



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Universidade do Parlamento Cearense

Processo Eleitoral: **Fundamentos, Legislação e Marketing**

Disciplina: Eleições Municipais de 2012

**Profº Orleanes Cavalcanti de Oliveira Domingues da Silva -
TRE/CE**

Período: 05 e 08/05/2012

Partidos/Filiação Partidária/Perguntas Freqüentes

Perguntas frequentes - filiação partidária

1. Qualquer pessoa pode se filiar a partido político?
2. Como provar minha filiação partidária?
3. O que é relação de filiados?
4. De que modo o órgão partidário encaminha sua relação de filiados para processamento pela Justiça Eleitoral?
5. Como posso saber se estou filiado a partido político?
6. Meu partido não incluiu meu nome na relação de filiados. O que fazer?
7. Quero me desfiliar de meu partido. Como faço?
8. Se eu deixar de fazer alguma das comunicações o que acontece?
9. E se na minha cidade não houver diretório municipal ou zonal do partido político do qual quero me desfiliar?
10. A filiação partidária pode ser cancelada?
11. Se transferir o meu domicílio eleitoral, o que acontece com a minha filiação?
12. O que ocorre se o filiado for detectado em duplicidade?
13. Estou com minha filiação cancelada. Como faço para regularizá-la?
14. Desejo ser candidato a cargo eletivo. Qual é o período mínimo de filiação exigido?

1. Qualquer pessoa pode se filiar a partido político?

Não, somente as que estiverem no pleno gozo dos direitos políticos, ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 1º).

Além disso, os militares, magistrados, membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público devem observar as disposições legais próprias sobre prazos de filiação, nos termos do § 2º do art. 2º da referida resolução.

Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “são incompatíveis a condição de servidor da Justiça Eleitoral e a filiação partidária”. Assim, o servidor dos quadros da Justiça Eleitoral que pretenda filiar-se a partido político deve se exonerar do cargo ocupado (Recurso Especial Eleitoral nº 35.354/AM, DJE de 21.9.2009, rel. Min. Fernando Gonçalves; Consulta nº 1.164/DF, DJ de 7.10.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

A lei expressamente proíbe que alguém esteja filiado a mais de um partido político, sob pena de serem canceladas as filiações em razão de duplicidade, de acordo com o art. 22, parágrafo único, da [Lei nº 9.096, de 19.9.95](#) (vide pergunta 11).

2. Como provar minha filiação partidária?

De acordo com o art. 17, *caput*, e parágrafo único, da [Lei nº 9.096, de 19.9.95](#), a filiação partidária considera-se deferida, para todos os efeitos, com o atendimento das regras definidas no estatuto do partido, que deve entregar ao filiado comprovante. A prova da filiação, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, é feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação da Justiça Eleitoral (Filiaweb), conforme o art. 21 da [Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#).

A filiação partidária não se descaracteriza se o filiado tiver omitido seu nome na relação do partido político ou se ocorrer o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 21, parágrafo único).

Ressalte-se, por fim, que o enunciado da [Súmula nº 20](#) do Tribunal Superior Eleitoral (publicada no DJ de 21, 22 e 23.8.2000) dispõe que “a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da [Lei 9.096, de 19.9.95](#), pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

3. O que é relação de filiados?

É a relação com o nome dos filiados que os partidos políticos devem, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, remeter aos juízes eleitorais para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos. Nela constará a data de filiação, o número dos títulos e das seções eleitorais em que os filiados estiverem inscritos ([Lei nº 9.096, de 19.9.95](#), art. 19, *caput*).

Atualmente, a relação de filiados (relação interna) é elaborada pelo partido político no aplicativo Filiaweb do sistema de filiação, que pode submetê-la à Justiça Eleitoral pela Internet para ser processada e armazenada nos mencionados prazos, descartados os registros que contiverem erros ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), arts. 8 a 11).

O nome do interessado somente passará a figurar na relação oficial de filiados do respectivo órgão partidário após o processamento pela Justiça Eleitoral das relações internas submetidas ordinariamente nos meses de abril e outubro.

4. De que modo o órgão partidário encaminha sua relação de filiados para processamento pela Justiça Eleitoral?

O Filiaweb é a aplicação desenvolvida pela Justiça Eleitoral para que os partidos e o cidadão possam interagir de forma *on-line* com o Sistema de Filiação Partidária.

5. Como posso saber se estou filiado a partido político?

O interessado pode consultar a [relação oficial de filiados dos partidos políticos](#) disponível na página do TSE. Se desejar, pode emitir a [certidão de filiação partidária](#). O nome do interessado somente passará a figurar na relação oficial de filiados do respectivo órgão partidário após o processamento pela Justiça Eleitoral das relações internas submetidas ordinariamente nos meses de abril e outubro, desde que não haja erros no registro de filiação ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 10, parágrafo único).

A informação sobre a filiação ainda pode ser obtida no respectivo órgão partidário municipal, no cartório eleitoral responsável pelo município de domicílio do filiado, no tribunal regional eleitoral do estado ou no Tribunal Superior Eleitoral.

6. Meu partido não incluiu meu nome na relação de filiados. O que fazer?

Aqueles que tiverem sido prejudicados por desídia ou má-fé de partido político podem requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral onde forem inscritos, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 4º, § 2º).

As relações submetidas à Justiça Eleitoral em decorrência da referida determinação judicial serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 20).

7. Quero me desfiliar de meu partido. Como faço?

Para desligar-se de seu partido político, o filiado deve fazer comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz da zona eleitoral onde for inscrito. Passados dois dias da entrega da comunicação ao cartório eleitoral, o vínculo se extinguirá para todos os efeitos ([Lei nº 9.096, de 19.9.95](#), art. 21, *caput*, e parágrafo único).

Aquele que se filiar a outro partido deve comunicar (por escrito) ao órgão de direção municipal ou zonal da agremiação partidária à qual estava vinculado e ao juiz da zona eleitoral onde for inscrito, para cancelar a filiação anterior. Caso a comunicação não seja feita até o dia imediato ao da nova filiação, *“fica configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”*, nos termos do parágrafo único do art. 22 da [Lei nº 9.096, de 19.9.95](#).

8. Se eu deixar de fazer alguma das comunicações o que acontece?

Enquanto as duas comunicações não tiverem sido feitas, o registro de filiação será considerado, inclusive para o fim de identificação de duplicidade pela Justiça Eleitoral ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 13, § 3º).

9. E se na minha cidade não houver diretório municipal ou zonal do partido político do qual quero me desfiliar?

Nesse caso e no de comprovada impossibilidade de localização de representante do partido político, a comunicação de desfiliação poderá ser feita apenas ao juiz da zona eleitoral em que o interessado for inscrito ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 13, § 5º).

10. A filiação partidária pode ser cancelada?

Sim, nos casos de morte, perda dos direitos políticos, expulsão e outras formas previstas no estatuto dos partidos políticos ([Lei nº 9.096, de 19.9.95](#), art. 22, I a IV).

A filiação partidária ainda poderá ser cancelada judicialmente ou pelo sistema quando for comprovada a existência de duplicidade, segundo o procedimento definido no art. 12 da [Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#).

11. Se transferir o meu domicílio eleitoral, o que acontece com a minha filiação?

O Filiaweb informará a transferência aos diretórios partidários dos municípios de origem e de destino, passando a compor a relação interna do órgão partidário do novo domicílio somente a partir da confirmação (aceite) no sistema ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 24, *caput* e parágrafo único).

Caso a Justiça Eleitoral determine a movimentação de ofício de eleitores filiados em decorrência de desmembramento de zona eleitoral, o sistema promoverá automaticamente as atualizações necessárias nas relações dos órgãos partidários envolvidos ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 25).

12. O que ocorre se o filiado for detectado em duplicidade?

Detectada a duplicidade de filiação, após o processamento das relações de filiados pela Justiça Eleitoral, serão notificados o filiado, pela via postal, e os partidos envolvidos, pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 20 (vinte)

dias, contados da realização do processamento das informações ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 12, caput, e §§ 1º e 3º).

Ultrapassado o referido prazo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, se não houver comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação. Caso não seja registrada decisão no Filiaweb até o décimo dia posterior, a situação das filiações será automaticamente atualizada, passando ambas a figurar como canceladas, consoante prevê o parágrafo único do art. 22 da [Lei nº 9.096, de 19.9.95](#) ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 12, §§ 4º e 5º).

As notificações expedidas pela Justiça Eleitoral aos filiados envolvidos em duplicidade são dirigidas ao respectivo endereço constante do cadastro de eleitores, razão pela qual é importante que os órgãos partidários orientem seus filiados a manter seus dados cadastrais atualizados ([Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), art. 12, § 6º).

13. Estou com minha filiação cancelada. Como faço para regularizá-la?

Se o cancelamento da filiação for decorrente de decisão judicial, o interessado poderá, representado por advogado, interpor recurso, observadas as formalidades previstas nos arts. 257 e seguintes do [Código Eleitoral](#) ([Provimento nº 2/2010-CGE](#), art. 6º).

Caso a situação da filiação seja automaticamente atualizada, passando a figurar como cancelada, nos termos do art. 12, § 5º, da [Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009](#), o interessado pode requerer ao juiz da zona eleitoral onde for inscrito a regularização de sua filiação. Indeferido judicialmente o pedido, o interessado poderá recorrer conforme disciplinado nos arts. 257 e seguintes do Código Eleitoral ([Provimento nº 2/2010-CGE](#), art. 6º).

14. Desejo ser candidato a cargo eletivo. Qual é o período mínimo de filiação exigido?

Para concorrer a cargo eletivo, o interessado deve estar filiado ao partido por pelo menos um ano antes do dia fixado para as eleições ([Lei nº 9.096, de 19.9.95](#), art. 18; [Lei nº 9.504, de 30.9.97](#), art. 9º) ou em prazo superior fixado no estatuto partidário ([Lei nº 9.096, de 19.9.95](#), art. 20), que não poderá ser alterado no ano de realização do pleito.

Se houver fusão ou incorporação de partidos políticos após o referido período, a data a ser considerada para fins de filiação partidária será a do ingresso no partido de origem.

**CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
ELETIVO. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 14, §11 E
ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público (Cta 18.961/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.4.2009).

2. A nova redação do art. 93, IX, da CR/88, dada pela EC 45/04, não determina que todos os processos tramitem publicamente, mas apenas que os julgamentos sejam públicos. Embora a regra seja a publicidade dos processos judiciais, é possível que exceções sejam previstas, mormente no próprio texto constitucional. Permanece em vigor o disposto no art. 14, §11, da CR/88 que impõe o segredo de justiça ao trâmite da ação de impugnação de mandato.

3. Consulta conhecida e respondida positivamente, pela permanência da obrigatoriedade da decretação de segredo de justiça no processamento das ações de impugnação de mandato eletivo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator.

1) 601-17.2011.600.0000

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60117 - caçador/SC

Acórdão de 06/03/2012

Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 14-15

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIME. PREFEITO. SUSTENTAÇÃO ORAL. RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL GRATUITA CONDICIONADA AO APOIO ELEITORAL. CUSTEIO. APOIADOR DE CAMPANHA. POTENCIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS. DIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não padece de nulidade o julgamento do qual fez parte juiz que não presenciou a leitura do relatório, a sustentação oral e debates anteriores na hipótese de ele ter-se dado por esclarecido e dispensado a renovação da sustentação oral. Precedentes do TSE e do STJ.

2. Na espécie, dois dos sete magistrados que julgaram a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) não ouviram o relatório, a sustentação oral dos advogados e os votos proferidos em sessão anterior. Todavia, referidos juízes receberam memoriais elaborados pelas partes, tiveram acesso, com antecedência, ao inteiro teor do voto do relator e demonstraram estar suficientemente esclarecidos para proferirem seus votos.

3. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

4. Na hipótese dos autos, o TRE/SC reconheceu a prática do abuso de poder econômico decorrente da distribuição massiva de combustível a eleitores - patrocinada por pessoas que apoiavam a candidatura dos agravantes - um dia antes das eleições. De acordo com as instâncias ordinárias, a distribuição não foi vinculada a nenhuma carreata, mas sim condicionada à manifestação favorável à candidatura dos agravantes.

5. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem sem reexaminar fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos cotejados. Na espécie, os agravantes não se desincumbiram desse ônus.

7. Agravo regimental não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

2) 51586-57.2009.618.0000

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5158657 - são pedro do piauí/PI

Acórdão de 01/03/2011

Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/5/2011, Página 47

Ementa:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições - que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão - tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. **A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa.**

Agravos regimentais não providos.

3) 4285-81.2010.600.0000

AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 428581 - timóteo/MG

Acórdão de 15/02/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/03/2011, Página 13/14

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.
2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal.
3. A ausência de demonstração da viabilidade do recurso inviabiliza a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.